

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Kiev Confeções Ltda
Endereço: R. Elcias Lopes, 478 - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 008108-2 CGC: 07.584.964/0001-73
Auto de Infração nº 2014.15634-2
Processo nº 1 / 362 / 2015

Ementa: Inexistência de livro contábil. Acusação formulada em relação ao livro Caixa do exercício de 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 268-A, §§ 2º e 3º, e 421, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

Julgamento nº 4106 / 15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão deixou de apresentar o Livro Caixa relativo ao exercício de 2010, razão da autuação, considerando-o inexistente.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação do artigo considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30120 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28606 (fls. 05);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.29722 (fls. 06).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 10).

É o relatório.



Fundamentação:

Quanto à questão, devo destacar que o Art. 268-A, §§ 2º e 3º, do Dec. nº 24.569/97, trata da obrigatoriedade de uso do livro Caixa, senão vejamos:

“Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos na forma da legislação federal.

§ 3º Na hipótese do estabelecimento manter inscrição centralizada, deverão ser elaborados livros auxiliares para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição no CGF.”

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. nº 24.569/97.

No caso sob análise, o contribuinte, contrariando o que determina a nossa legislação, não apresentou o livro contábil de que trata o presente processo, caracterizando a sua inexistência, restando configurada a ocorrência do ilícito tributário cometido.

O contribuinte pode se manifestar comprovando que não cometeu a infração de que foi acusado, ou seja, pode vir o contribuinte comprovar a existência do livro Caixa a que está obrigado a possuir. No entanto, corre o feito fiscal à revelia.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que assim determina:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

h) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a 1.000 (um mil) Ufirces, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

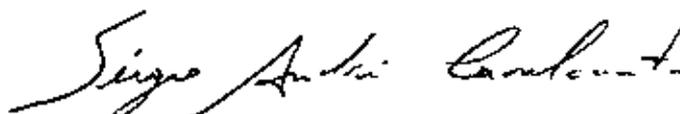
- Cálculos -

Inexistência de Livro Contábil, exercício 2010

- Multa : 1.000 Ufirces por livro
- Multa : 1.000 x 1 = 1.000 Ufirces

Multa : 1.000 Ufirces

Fortaleza, 30 de abril de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário